

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-1210/1995 DE 1995

8-63,30

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-1210/1995 DE 31/10/95

PROMOVENTE: VEREADOR

DALMO PESSOA

E M E N T A:

ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 10 DA LEI 10.950
DE 24 DE JANEIRO DE 1991, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES

Lei nº 12.140/96

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 12:51:44

00000013301-95



22/11/96

CONF. DE PESSOA

Folha n.º	de proc.
1210	de 1995



Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 31 OUT 1995
COMISSÃO DE JUSTIÇA
POL. JUR. METROP. E M. AMBIENTE
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
9
PR. DE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-1210/1995

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.950 de 24 de janeiro de 1991 fica acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A partir do ano seguinte a aprovação deste parágrafo único, a substituição determinada por esta Lei deverá ser feita no mínimo na proporção de 10% (dez por cento) ao ano do total da frota da respectiva empresa existente no período".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de outubro de 1995.


DALMO PESSOA
Vereador

SEÇÃO DE REGISTRO
31 OUT 1995
-DT. 10-

PREJUDICADO
☆ 12 JUL 1996
PR

CANAL 34	
SECURITY JOURNAL	SECURITY JOURNAL
rubricado	rubricado
caso(s) sob n.º 23	caso(s) sob n.º 23
n.º 4	n.º 4
10/11/50	10/11/50
PAULO	PAULO



22 de outubro de 1950

1.º de novembro de 1950

2.º de novembro de 1950

3.º de novembro de 1950

4.º de novembro de 1950

5.º de novembro de 1950

6.º de novembro de 1950

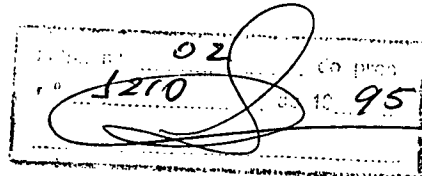
7.º de novembro de 1950

8.º de novembro de 1950

9.º de novembro de 1950

10.º de novembro de 1950

11.º de novembro de 1950



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 10.950 de 24 de janeiro de 1991 estabeleceu a obrigatoriedade do uso do gás natural como combustível da frota de ônibus urbanos da Capital.

O objetivo fundamental da Lei, além dos aspectos de economicidade, foi a melhoria do ar que respiramos, porque o gás natural é o menos poluente dos derivados do petróleo.

Como a substituição do combustível em motores usados não produz os melhores resultados, optou-se por propor que essa substituição se desse através dos ônibus novos, até porque, as montadoras instaladas no país estão equipadas para produzir esses veículos.

Como essa substituição só poderá se completar com a renovação total da frota, estabeleceu-se um prazo de 10 anos para cumprimento da Lei.

Por outro lado, caso houvesse resistência e retardamento de providências por parte dos concessionários, poderíamos chegar aos 9 anos e meio com uma substituição numericamente irrisória e uma situação de fato, que obrigaria a postergação dessa salutar medida. Para prevenir essa situação, a bancada do PMDB propôs que essa substituição ocorresse num mínimo de 5% ao ano, parágrafo que foi vetado pela Prefeita Luiza Erundina, que, pelo que sabemos, teria sido pressionada pelos proprietários de linhas de ônibus. Mais uma vez a saúde da população foi prejudicada pelo interesse financeiro de poucos.

Para corrigir essa anomalia, venho propor a modificação da Lei nº 10.950 acrescentando o presente parágrafo. Assim, com a aprovação proposta, as frotas serão renovadas em 10% (dez por cento) ao ano e em 10 anos teremos todos os ônibus consumindo gás natural como combustível, melhorando em muito o ar que a população respira.

LEI

Folha n.º	3	de	proced.
n.º	1210	de	19 95

10.950
24.01.91

LEI Nº 10.950, DE 24 DE JANEIRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 642/89, da Bancada do P.M.D.B.)

Dispõe sobre o uso do gás natural como combustível dos ônibus urbanos e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 1990, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - No prazo de 10 (dez) anos, contados da data de vigência desta lei, as empresas concessionárias ou permissionárias de transporte coletivo na Capital, deverão substituir os ônibus ou motores movidos a óleo diesel por outros, movidos a gás natural.

Parágrafo único - (VETADO).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de janeiro de 1991, 437ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

WALTER PIVA RODRIGUES, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

AILTON BRASILIENSE PIRES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de janeiro de 1991.

EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado na D.O.M.

de 25 / 01 19 91

página 1 coluna 2

conferido

Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 1210 de 19 95 06 / 11 / 95 (a)

Sr. Assessor Chefe:

Sobre o assunto consta,

Lei 10.950/91

em 06.11.95

MARIA CANDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

A Com. de Const. e Justiça

6 / 11 / 95

LUÍZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. C&J - A. T. M.

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 7/11/95 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da C

Constituição e Justiça

em

de

de 19.

95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º 05 a 07

Em

11 12 95

(a)



Câmara Municipal de *São Paulo*

Folha	n.º	do proc.
n.º	1210	de 1995

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 22/11/95


Ver. Dárcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Ca. 16 - PAR
16-2067/1995

17 - RELCOM
17-0003/1995

Arquiteto de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1210/95.

Folha n.º 1316
de 19

O nobre Vereador Dalmo Pessoa apresentou projeto de lei que objetiva acrescentar parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.950/91, que dispõe sobre o uso de gás natural como combustível dos ônibus integrantes do sistema de transporte urbano.

O acréscimo do referido parágrafo visa determinar a renovação progressiva da frota, a razão de 10% ao ano.

A matéria não esbarra em óbice de ordem legal, encontrando amparo nos artigos 13, I; 37, "caput", e 175, VII, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Entretanto, a fim de adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, sugerimos o seguinte

SUBSTITUTIVO Nº /95 AO PROJETO DE LEI Nº 1210/95.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - O artigo 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991, fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

"Parágrafo único - A substituição prevista neste artigo deverá efetuar-se na proporção de 10% (dez por cento) ao ano do total da frota da respectiva empresa existente no período."



Câmara Municipal de

Folha n.º	19
de	19
do mês	de 19
São Paulo	

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, passando a surtir efeitos no ano seguinte.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 25/12/55

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 13/12/95
 página 47 coluna 10/2ª
 conferido: Antuniete

A Douta Comissão de
 Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente
 Em 14/12/95

7/ ENILZA ANDRE
 Secretária

Comissão de Pol. Urbana.

18/12/95 às 10:00

LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
 Chefe de Seção Técnica I

AO NOBRE VEREADOR

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PRÉSIDEN

SEGUIE, Juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n. 929 / 09/05/96 a) WZ



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 08 do proc.
N.º 1210 de 1995
O funcionário

16 - PAR
16-0779/1996

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, ATIVIDADE ECONÔMICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1210/95

Visa o presente Projeto de Lei nº 1210/95, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, acrescentar um parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.950 de 24 de janeiro de 1991.

De acordo com a propositura esse parágrafo terá a seguinte redação:

"Parágrafo único - A partir do ano seguinte a aprovação deste parágrafo, a substituição determinada por esta Lei deverá ser feita no mínimo na proporção de 10% (dez por cento) ao ano do total da frota da respectiva empresa existente no período".

A lei nº 10.950/91 estabeleceu a obrigatoriedade do uso do gás natural como combustível da frota de ônibus urbano da Capital num prazo de 10 anos. Estabeleceu ainda que a substituição do combustível se desse nos ônibus novos tendo em vista que essa substituição, em motores usados, não produz os melhores resultados.

Como se lê na Justificativa apresentada com a presente propositura, a preocupação é garantir que os concessionários das linhas de ônibus façam gradualmente a substituição das frotas e, assim, eliminar a possibilidade do não cumprimento do prazo estipulado devido a possível concentração de investimentos muitos altos no final do prazo (10 anos) previsto na lei.

O projeto foi analisado pela Comissão de Constituição e Justiça que entendeu pela apresentação de um Substitutivo tendo em vista uma melhor técnica de elaboração legislativa.

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; de Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento manifestaram-se Favoravelmente ao Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

No que diz respeito à Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente julgou a propositura de alto interesse público já que a medida propiciará, mesmo que gradualmente, uma melhoria na qualidade do ar de nosso município.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Atividade Econômica não há óbice já que a transformação gradual das frotas, permite aos concessionários uma programação anual de gastos.

17 - RELCOM
17-3059/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 07 do proc.
N.º 1210 de 1985
O funcionário

Quanto aos aspectos de Finanças e Orçamento também nada há a opor já que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala das Comissões reunidas de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, de Atividade Econômica e de Finanças e Orçamento em 07.05.86.

Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

MENECHINI

BRUNO

ALDAIZA

FARIA LIMA

LADLO

ANA RUADEOS

~~MENECHINI~~

Atividade Econômica

LIDIA

SALA

COLASUONO

HENRIQUE RACHELO

ITALO CARDOSO

ORTEGA

~~MENECHINI~~ MURILLO

Finanças e Orçamento

ALMIR

ODILON

EDSON

HANDA

5 ZGÍNDIO

MOHAMAD

PROENÇA

VISCOMI

ZENAS

[Handwritten signatures and notes]
p/enc.
p/enc.
Justificativa planejando bem
Zenas

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 08 / 05 / 1996

pagina 52 coluna 02

conferido: *Wlp*

A. A. T. M.

Em, 08 / 05 / 96

[Signature]
DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Câmara Municipal de



COPILADO NA SESSÃO
- DE -

12 JUN 1996
13/6/96

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:
12 JUN 1996
PRVADO EM 12. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

Art. 19 - O art. 19 da Lei 10.950 de 24 de

12 JUN 1996
PRVADO EM 12. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

Folha n.º 19
do proc. 12
12 JUN 1996
PRVADO EM 12. DISCUSSÃO
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.950

As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo de passageiros, a partir de 1º de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - O art. 19 da Lei 10.950 de 24 de janeiro de 1991, alterada pela Lei 10.950 de 24 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - O art. 19 da Lei 10.950 de 24 de janeiro de 1991, alterada pela Lei 10.950 de 24 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19 - O art. 19 da Lei 10.950 de 24 de janeiro de 1991, alterada pela Lei 10.950 de 24 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Caberá ao Executivo, observados os prazos fixados pela presente lei, a avaliação técnica da implantação do combustível natural de que trata esta lei, podendo, justificadamente, reduzir ou aumentar em até 50% (cinquenta por cento) a quantidade de veículos a serem convertidos ou substituídos fixada no parágrafo anterior.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejara multa trimestral de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFRs por veículo não convertido, aplicada à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

BRASIL, 12 de junho de 1996
DALMO DE OLIVEIRA

dg/1110950



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 11 do proc. n.º 19

JUSTIFICATIVA

A poluição proveniente dos motores movidos à diesel é elemento de profunda preocupação tendo em vista a manutenção da qualidade ambiental.

O enorme volume de material particulado e óxido de enxofre presentes no ar são em grande parte gerados por veículos movidos à diesel.

Para que eliminemos ou minimizemos seus efeitos, depreciadores da qualidade de vida e do meio ambiente, devemos aplicar normas e definir medidas que possibilitem atingir metas definidas.

A conversão ou substituição de veículos movidos por este tipo de combustível por outros movidos a gás natural, representa medida de extrema eficácia no combate à poluição do ar de modo a introduzir benefícios significativos ao meio e elevar qualidade de vida na grandes cidades.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc. 123

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO ~~AO~~ AO PL Nº 1210/95.

O Substitutivo, de autoria do nobre Vereador Brasil Vita, acrescenta dois artigos, detalhando a matéria e prevê a imposição de multa administrativa às empresas que venham a descumprir os ditames da nova lei, não apresentando óbices de ordem legal. Portanto, somos pela LEGALIDADE.

As inovações aduzidas na peça apresentada têm o poder de facilitar a substituição de veículos movidos a diesel por uma frota movida a gás natural, contribuindo para uma incidência menor de compostos poluentes na atmosfera.

O Substitutivo ainda confere ao Executivo mecanismo eficaz para controlar a troca dos veículos ou conversão de seus motores, adequados ao uso do gás natural.

Assim, nós, membros das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e Atividade Econômica, somos FAVORÁVEIS ao Substitutivo analisado.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor, realçando que o Artigo 2º do Substitutivo fixa imposição pecuniária em acordo com índice econômico determinado pela legislação vigente.

Sala das Comissões Reunidas, em

X COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DÁRCIO ARENDA

ARSELINO TATTO

AURÉLIO NOMURA

JOSE MENTOR

GILSON BARRETO

MÁRIO NODA

OSVALDO SANCHES

JIVIANI FERRAZ

NELO RODRIGO
.../...



.../2

Câmara Municipal de

Folha n.º 13 do proc.
n.º *São Paulo*

X COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

EMÍLIO
MENEZINI

ALDAÍZA
SPOSATI

BRUNO
FEDER

MARLOS CINTRA

FÁRIA LIMA

TEREZA LAJOLLO

ANA MARIA QUARROS

X COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

LÍDIA CORREA

MANOEL SALA

MURILO ALVES

HENRIQUE PACHECO

ITALO CARDOSO

GABRIEL ORTEGA

MIGUEL COLASIONNO

X COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ALMIR GUIMARÃES

ODILON GUEDES

EDSON SIMÕES

HANN SHARIB

ZE' JNDIO

MOHAMAD NOURAD

NELSON PROENÇA

VICENTE VISCOMI

ZENAS PIRES

COPIADO NA SESSÃO
- DE -
12 JUN 1996
TAQUIGRAFIA

13/6/96



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha nº 29
n.º

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	7	Adília	416 SO	12 6 96		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

PL 1210/95 do Vereador Dalmo Pessoa(PMDB). Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.050/91. (Gás natural nos Ônibus) Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -



RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
13	8		416 S.Extra	12.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR PRESIDENTE(Brasil Vita - PPB) -Não há oradores inscritos. Encerrada a discussão. Primeiramente vamos colocar em votação o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.Pela rejeição.)
 (A Votos . Os Srs. Vereadores favoráveis à rejeição, permaneçam como estão. (Pausa) . Está rejeitado.

A votos o Substituivo dos autores. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão,os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação , manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado.

Passemos ao Item Seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 16 do proc.
n.º 1210 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
5	7	Monteiro	252 ext.	25.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

- PL 1210/95, do Vereador Dalmo Passos (PMDB)

A acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 10.950/91

(Cás natural nos ônibus)

Fase da discussão: 2ª Substitutivo dos Vereadores Brasil Vi-
ta e Dalmo Passos.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos mem-
bros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 17 do proc.
n.º 1210 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APART.
5	9	Monteiro	252 ext.	25.06.96		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
						DISK

O SR. PRESIDENTE (Brasil Vita - PPD) - Não há oradores inscrites; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aproveito o substitutivo. Vai à votação.

Vamos passar ao item seguinte.

PL 1273/95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº..... - 18 -

do processo nº 01-1210 de 19 95(a).....

[Handwritten signature]

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls.10 foi aprovado em 2a.discussão e votação na 252ª Sessão Extraordinária de 25 de Junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

27.06.96

[Handwritten signature]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

28 / 06 / 1996

[Handwritten signature] 15:45hs.

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica preparar registro e carta de lei.

26/06/96

[Handwritten signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

26/06/96

[Handwritten signature]
José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SE GUE.....m..... juntado.....D..... nesta data, e papel para informação, rubricado.....D.....

sob folha.....D..... nº.....19 a 25.....

Em.....08.....07.....96.....

(a).....X.....

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 19	do proc.
nº. 4240	de 19 95
..... <i>jc</i>	

São Paulo, 29 de junho de 1996.

18 - OF-LEG3
- OFÍCIO N.0636/1996

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de junho do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 1210/95, de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - acrescentando artigo e alterando a redação, introduzindo parágrafos, do art. 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

BRASIL VITA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.0636/1996

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n°.	20	do proc.
n°.	1230	de 1995
X		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE JUNHO DE 1996. Cópia extraída de fl. nº 10 do Processo nº 01-1210/95. (PROJETO DE LEI Nº 1210/95). Acrescenta artigo e altera a redação, introduzindo parágrafos, do art. 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação: "As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão substituir seus veículos movidos a diesel ou converter seus motores por outros movidos a gás natural." § 1º - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei a conversão ou substituição dos veículos de que trata o "caput" deste artigo deverá efetuar-se à proporção de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) da frota diesel existente no período anterior, elevando-se para 10% a.a. (dez por cento ao ano) a partir do terceiro ano da vigência desta lei. § 2º - Caberá ao Executivo, observados os prazos fixados pela presente lei, a avaliação técnica da implantação do combustível natural de que trata esta lei podendo, justificadamente, reduzir ou aumentar em até 50% (cinquenta por cento) a quantidade de veículos a serem convertidos ou substituídos fixada no parágrafo anterior. Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa trimestral de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs por veículo não convertido, aplicada à empresa prestadora do serviço de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 24 do proc.
nº. 1210 de 1995

transporte coletivo. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **ZUZISSATO** Oficial Legislativo.. Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B", extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 48 e digitei. Eu, ... **João Cristino Souza Santos** Oficial Legislativo..... Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 26 de junho de 1996. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **ANGELA BORDIN ANDREONI** .. **Luiza Takahashi Akamine** Diretora Subst..... Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Brasil Vita, Antonio de Paiva Monteiro Filho, Zenas Pires, Dalmo Pessoa, Cosme Lopes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	22	de proc.
n.º	1210	de 1995
22		

LEI Nº

DE

DE

DE 19

Acrescenta artigo e altera a redação, introduzindo parágrafos, do art. 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"As empresas prestadoras do serviço de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão substituir seus veículos movidos a diesel ou converter seus motores por outros movidos a gás natural."

§ 1º - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei a conversão ou substituição dos veículos de que trata o "caput" deste artigo deverá efetuar-se à proporção de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) da frota diesel existente no período anterior, elevando-se para 10% a.a. (dez por cento ao ano) a partir do terceiro ano da vigência desta lei.

§ 2º - Caberá ao Executivo, observados os prazos fixados pela presente lei, a avaliação técnica da implantação do combustível natural de que trata esta lei podendo, justificadamente, reduzir ou aumentar em até 50% (cinquenta por



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	do proc.
n.º	1210	de 1995
<i>R</i>		

cento) a quantidade de veículos a serem convertidos ou substituídos fixada no parágrafo anterior.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa trimestral de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs por veículo não convertido, aplicada à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 26 de junho de 1996.

O Presidente,

z.a.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 12.10

de 19 95 07 07 96

(a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 12.140, DE 5 DE JULHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 1210/95, do Vereador Dalmo Pessoa)
Acrescenta artigo e altera a redação, in-
troduzindo parágrafos, do art. 1º da Lei
nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991.
PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando
das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho
de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 28 de junho de 1996

Folha nº 24 do proc.
nº 12.10 de 19 95

Recebi ofício Leg.3 nº 636/96 , de
28.06.96 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 1210/95 ,
de autoria do Vereador Dalmo Pessoa.

RECEBI EM!

41 7/196

Anexo:

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

CÓD. 0553

Conferido: Maria Lúcia

CÓD. 0233



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 1240 de 1995 07 07 96 (a)

José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

LEI Nº 12.140, DE 5 DE JULHO DE 1996
(Projeto de Lei nº 1210/95, do Vereador Dalmo Pessoa)

Acrescenta artigo e altera a redação, introduzindo parágrafos, do art. 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 10.950, de 24 de janeiro de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

"As empresas prestadoras de serviço de transporte coletivo integrantes do Sistema Municipal de Transporte Coletivo deverão substituir seus veículos movidos a diesel ou converter seus motores por outros movidos a gás natural."

§ 1º - Nos dois primeiros anos de vigência desta lei a conversão ou substituição dos veículos de que trata o "caput" deste artigo deverá efetuar-se à proporção de 5% a.a. (cinco por cento ao ano) da frota diesel existente no período anterior, elevando-se para 10% a.a. (dez por cento ao ano) a partir do terceiro ano da vigência desta lei.

§ 2º - Caberá ao Executivo, observados os prazos fixados pela presente lei, a avaliação técnica da implantação do combustível natural de que trata esta lei podendo, justificadamente, reduzir ou aumentar em até 50% (cinquenta por cento) a quantidade de veículos a serem convertidos ou substituídos fixada no parágrafo anterior.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei ensejará multa trimestral de 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIRs por veículo não convertido, aplicada à empresa prestadora do serviço de transporte coletivo.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSE ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 06 / 07 / 1996

página 04 coluna 12/20

Conferido: Maria Lirio

À

ATM - Senhor Assessor-Chefe.

Para as devidas providências e posterior encaminhamento ao arquivo.

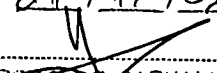
10/07/96


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo.

21/11/96

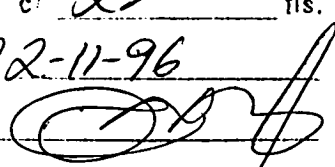

LUIZ ADMAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 25 fls.

Arquivo em 22-11-96

O Func.º


REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)